



LEI N° 077/PMP/2024

DE 30 DE ABRIL DE 2024.

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis 2024, no Município de Palminópolis e dá outras providências."*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Palminópolis o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2024**, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais constantes da Lei Municipal 060/2004, Código Tributário Municipal, constituídos de ITU, IPTU, ISSQN e Taxas de Licenças Diversas, Alvarás, Dentre Outras de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de Dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II** - Possibilitar à recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo estas as microempresas e às empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - O **REFIS 2024** será administrado pelo Departamento de Arrecadação do Município de Palminópolis, ouvida a Assessoria Jurídica do Município sempre que necessário, ficando, o titular da Secretaria Municipal de Administração, autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS 2024** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



§1º - A opção pelo **REFIS 2024** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§2º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 3º.** A adesão ao **REFIS 2024** é facultativa e:

I - exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa e juros.

II - não suspende a aplicação de normas comuns para concessão de parcelamento, previstas no Código Tributário;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, desistência em relação ao interposto.

**Art. 4º.** Deferida a adesão ao **REFIS 2024**, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores principal, juros e multa conforme o Art. 6º desta Lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas e despesas processuais, as quais, sendo devidas, serão de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 5º.** Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento poderá ser efetuado em **até 06 (seis) parcelas**, mensais e consecutivas, na forma do Art. 6º, respeitada as exceções previstas;



II - o pagamento da 1<sup>a</sup> (primeira) parcela far-se-á em até 02 (dois) dias úteis, da data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

III - cada parcela mensal, com os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, deverá ser quitada na data especificada para pagamento, podendo ser consultada a Secretaria Municipal de Administração;

**Art. 6º.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS 2024** da seguinte forma:

I - à vista, com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária;

II - em 02 (duas) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária;

III - em 03 (três) parcelas, com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária;

IV - em 04 (quatro) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária;

V - em 05 (cinco) parcelas, com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária;

VI - em 06 (seis) parcelas, com 70% (setenta por cento) de desconto nas multas cominatórias, juros e correção monetária.

**Art. 7º.** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830/80, será extinto após a liquidação da dívida e apresentação da certidão negativa de débito.

**Art. 8º.** Em relação aos débitos ajuizados, além das obrigações legais determinadas pelo Juízo das Execuções:

I - será cobrado juntamente com o pagamento do débito, a título de honorário advocatício, o valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento;



**Art. 9º.** O contribuinte será excluído do **REFIS 2024**, mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Administração, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- III - concessão de medida cautelar fiscal;
- IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palminópolis, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- V - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS 2024** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão;
- VI - o pagamento fora do prazo estabelecido no Art. 6º e incisos desta Lei.

§ 1º - A Assessoria Jurídica do Município ou a Secretaria Municipal de Administração poderão propor a exclusão do optante.

§ 2º - Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º - Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS 2024**.

§ 4º - A exclusão do **REFIS 2024** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§ 5º - A exclusão do **REFIS 2024** produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 10.** O prazo para adesão ao programa **REFIS 2024** será até a data 05 de Junho de 2024.



**Art. 11.** O contribuinte que aderir ao **REFIS 2024** poderá efetuar o parcelamento em no máximo de 06 (Seis) parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

**§ 1º.** No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do **REFIS 2024**, nos termos do Art. 9º e seus incisos da presente lei, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

**I - Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao **REFIS 2024**;**

**II - Abatimento do valor das parcelas pagas.**

**§ 2º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

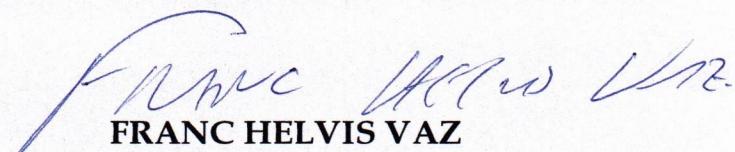
**Art. 12.** Para adesão ao **REFIS 2024** quando necessário, deverá ser realizada a atualização cadastral no momento da adesão, atualizando dados exigidos pelo sistema, tais como: endereço, dados pessoais dentre outros.

**§ 1º.** Os contribuintes com outros parcelamentos em curso, independentemente de estarem adimplentes, que possuírem outros débitos não parcelados poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no Art. 11.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de abril de 2024.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-